



RISCOS CLIMÁTICOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS: DESAFIOS AO TRABALHO DIGNO E A SAÚDE DOS TRABALHADORES MIGRANTES NA REGIÃO METROPOLITANA DE PORTO ALEGRE

CLIMATE RISKS AND FUNDAMENTAL RIGHTS: CHALLENGES TO DECENT WORK AND
THE HEALTH OF MIGRANT WORKERS IN THE METROPOLITAN REGION OF PORTO
ALEGRE

Recebido em: 20/01/2026

Aprovado em: 13/07/2026

CRISTIANE FELDMANN DUTRA

Centro Universitário CESUCA, Cachoeirinha, Rio Grande do Sul, Brasil

Universidade La Salle, Canoas, Rio Grande do Sul, Brasil

E-mail: cristiane.dutra@cesuca.edu.br

<https://orcid.org/0000-0002-9832-8850>

CLÁUDIO SULIVAN DA SILVA FERREIRA

Universidade La Salle, Canoas, Rio Grande do Sul, Brasil

E-mail: claudiosulivan@gmail.com

<https://orcid.org/0009-0003-0263-7267>

MARIA EDUARDA DE SOUSA VIEIRA

Centro Universitário CESUCA, Cachoeirinha, Rio Grande do Sul, Brasil

E-mail: mariaeduardavieira55@gmail.com

<https://orcid.org/0009-0008-8823-3322>

RESUMO

O artigo tem como objetivo analisar os impactos das mudanças climáticas na efetivação dos direitos fundamentais ao trabalho digno e à saúde de trabalhadores migrantes na Região Metropolitana de Porto Alegre. A partir de uma abordagem qualitativa, com base em revisão bibliográfica e análise de dados secundários oficiais, busca-se compreender como eventos climáticos extremos, como as enchentes ocorridas no estado do Rio Grande do Sul, afetam de forma desproporcional essa população. O estudo demonstra que, embora existam marcos normativos nacionais e internacionais voltados à proteção dos migrantes, persistem lacunas



entre a previsão legal e a realidade vivida, especialmente no que se refere às condições precárias de moradia, à informalidade laboral e ao acesso limitado a serviços de saúde. A análise revela que esses trabalhadores enfrentam vínculos de trabalho marcados pela informalidade, exposição a riscos psicossociais e vulnerabilidade agravada por eventos climáticos extremos. Conclui-se que é necessário reconhecer os trabalhadores migrantes como sujeitos de direitos, promovendo ações integradas que considerem suas múltiplas vulnerabilidades diante das crises ambientais contemporâneas.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais. Migração. Mudanças climáticas. Saúde laboral. Trabalho digno.

ABSTRACT

This article aims to analyze the impacts of climate change on the realization of the fundamental rights to decent work and health of migrant workers in the Metropolitan Region of Porto Alegre. Based on a qualitative approach, through literature review and the analysis of official secondary data, the study seeks to understand how extreme climate events, such as the floods that occurred in the state of Rio Grande do Sul, disproportionately affect this population. The research demonstrates that, although national and international legal frameworks exist to protect migrants, significant gaps remain between legal provisions and lived reality, especially regarding precarious housing conditions, labor informality, and limited access to healthcare services. The analysis reveals that these workers face employment relationships marked by informality, exposure to psychosocial risks, and heightened vulnerability caused by extreme climate events. The study concludes that it is necessary to recognize migrant workers as rights-bearing subjects, promoting integrated actions that address their multiple vulnerabilities in the face of contemporary environmental crises.

Keywords: Fundamental Rights; Migration; Climate Change; Occupational Health; Decent Work.

1 INTRODUÇÃO

As mudanças climáticas têm se intensificado nas últimas décadas, desencadeando eventos extremos que impactam diretamente a vida de populações vulneráveis em todo o mundo. Paralelamente, os fluxos migratórios internacionais e internos tornam-se cada vez mais frequentes, influenciados não apenas por fatores econômicos e sociais, mas também pelas consequências ambientais desses fenômenos.

No Brasil, especialmente na Região Metropolitana de Porto Alegre, observa-se um aumento significativo da presença de trabalhadores migrantes, que enfrentam condições laborais e de vida marcadas pela precariedade, informalidade e exclusão.

Esse cenário evidencia a necessidade de repensar a efetividade dos direitos fundamentais ao trabalho digno e à saúde desses sujeitos, considerando suas múltiplas vulnerabilidades diante da crise climática. Embora exista um arcabouço normativo nacional e

internacional que assegura a proteção desses direitos, na prática persistem lacunas relevantes quanto à sua aplicação, sobretudo em contextos de emergência ambiental. O caso das enchentes ocorridas no Rio Grande do Sul em 2024 exemplifica como eventos extremos agravam ainda mais as condições de moradia, saúde e inserção laboral dos migrantes.

Este estudo inicia com a contextualização dos fenômenos migratórios e climáticos, destacando o cenário brasileiro. Em seguida, analisa os marcos legais nacionais e internacionais que orientam a proteção dos direitos dos trabalhadores migrantes. Posteriormente, discute os direitos humanos ao trabalho digno e à saúde, ressaltando sua importância para a dignidade e qualidade de vida dos migrantes. Por fim, examina as condições de trabalho e saúde dessa população na Região Metropolitana de Porto Alegre, com base em dados oficiais, para refletir sobre a necessidade de políticas públicas integradas que enfrentem os desafios impostos pelas mudanças climáticas e promovam a efetividade desses direitos fundamentais.

2 MIGRAÇÃO, MUDANÇAS CLIMÁTICAS E VULNERABILIDADE: O CENÁRIO BRASILEIRO

O fenômeno migratório contemporâneo assume contornos cada vez mais complexos e dinâmicos, sendo impulsionado por diversos fatores econômicos, sociais e ambientais, entre os quais se destacam as crises humanitárias, as desigualdades socioeconômicas, a busca por oportunidades e os efeitos agravados das mudanças climáticas globais.

O Brasil, nesse contexto, destaca-se não apenas como destino de migrantes internacionais, mas também como um território historicamente moldado pela mobilidade humana. Em sua construção social, é possível reconhecer a presença constante de fluxos migratórios internos e externos. Conforme destacam Marinucci e Milesi (2002, p. 1-2), somos todos, de algum modo, herdeiros de trajetórias migrantes, o que reforça o caráter estrutural desse fenômeno na identidade nacional.

Em paralelo às diversas migrações presentes no hodierno cenário global, as mudanças e variações no clima vêm impactando significativamente a vida de milhares de pessoas ao redor do mundo, especialmente aquelas inseridas em contextos sociais mais vulneráveis a eventos climáticos extremos. Apesar do aumento expressivo dos fluxos migratórios motivados por essas condições, a proteção internacional destinada a esses migrantes ainda não evoluiu na mesma proporção (Claro, 2011, p.3).

Atualmente, as chamadas “migrações ambientais” não se evidenciam apenas pela sua ocorrência, mas, sobretudo, pela crescente intensidade e frequência com que eventos naturais

ou induzidos pela ação humana têm provocado deslocamentos populacionais. Projeções indicam que milhões de pessoas serão afetadas pelas mudanças e variações climáticas nas próximas décadas, despertando preocupações tanto nos territórios de origem quanto nos de destino desses migrantes (Claro, 2011, p.3).

Fenômenos como a deterioração ambiental, enchentes, secas prolongadas e eventos climáticos extremos impactam diretamente as populações socialmente vulneráveis, intensificando os fluxos migratórios e dificultando o acesso a mecanismos de proteção social nos países de acolhida. A precariedade das estruturas públicas, a informalidade no trabalho e a exclusão social tornam-se barreiras concretas à garantia de direitos.

Embora a degradação ambiental seja um fator cada vez mais evidente nos deslocamentos populacionais, especialmente em contextos de vulnerabilidade social, o direito internacional ainda demonstra fragilidades no tratamento dessa realidade complexa. Nesse sentido, um estudo aponta de forma crítica essa lacuna normativa e a forma limitada como a questão tem sido abordada.

O direito internacional do meio ambiente desenvolveu-se com normas preventivas e punitivas no que diz respeito à degradação ambiental, e o direito internacional dos direitos humanos e o direito internacional humanitário tratam dos efeitos adversos da degradação ambiental nos seres humanos. A migração resultante de um meio ambiente temporariamente ou permanente degradado é um fato incontestável; todavia, o direito internacional não tem disposições concernentes à correlação entre a degradação ambiental e a migração humana. Os poucos estudos sobre o tema focam normalmente em como a chegada de grandes levas de migrantes pode afetar o meio-ambiente, como no caso da construção de campos de refugiados, e não em como a degradação ambiental pode gerar deslocamentos. (Jubilut; Apolinário, 2010, p. 287-288).

Desse modo, essa invisibilização jurídica não apenas fragiliza a resposta humanitária, como também repercute diretamente na efetivação de direitos fundamentais, e essa constatação revela uma lacuna normativa particularmente preocupante no contexto brasileiro, onde a degradação ambiental e os eventos climáticos extremos têm se intensificado nos últimos anos, afetando principalmente populações em situação de vulnerabilidade social.

Com isso, além da frequência crescente desses eventos climáticos, o que agrava a situação dos migrantes é a sua limitada capacidade de adaptação frente a essas mudanças. Muitos desses indivíduos vivem em habitações precárias, exercem trabalhos informais e têm acesso

restrito a serviços públicos, o que os torna ainda mais expostos aos efeitos das catástrofes ambientais.

Contornando ainda mais o cenário brasileiro, eventos recentes, como as enchentes no estado do Rio Grande do Sul em 2024, evidenciam como o impacto ambiental atinge de forma desproporcional comunidades migrantes, agravando as condições de moradia, saúde e inserção laboral.

Diante desse cenário de vulnerabilidade acentuada, torna-se essencial analisar como os direitos fundamentais ao trabalho digno e à saúde se articulam no contexto da migração forçada pelas mudanças climáticas, pois a ausência de dispositivos normativos específicos, somada à falta de políticas públicas eficazes voltadas à proteção dos chamados “migrantes ambientais”, compromete o acesso a direitos que, como se verá adiante, são fundamentais e inerentes a todo ser humano.

É nesse contexto que se torna urgente refletir sobre a garantia de direitos fundamentais, como o acesso ao trabalho digno e à saúde, especialmente no caso dos trabalhadores migrantes, que não apenas enfrentam os desafios inerentes ao deslocamento, mas também carregam o peso das desigualdades sociais e estruturais.

Dessa forma, o panorama apresentado evidencia a importância de se analisar, sob a ótica dos direitos humanos, de que maneira o direito ao trabalho e à saúde dos trabalhadores migrantes é impactado pelas mudanças climáticas, com especial atenção ao contexto urbano da Região Metropolitana de Porto Alegre.

2.1 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA QUANTO A PROTEÇÃO DOS TRABALHADORES MIGRANTES NO CONTEXTO CLIMÁTICO

Inicialmente, a proteção dos direitos humanos das pessoas migrantes no Brasil passou por importantes transformações, especialmente a partir da Constituição Federal de 1988, que inaugurou uma nova perspectiva em relação às questões migratórias. Esse marco constitucional foi sucedido por mudanças significativas no plano infralegal, com a superação do antigo Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980) e a promulgação da atual Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017), que passou a incorporar uma abordagem mais alinhada aos princípios dos direitos humanos (Ribeiro, 2023, p. 23).

No que tange à proteção dos trabalhadores migrantes, o ordenamento jurídico

brasileiro prevê especificamente na própria Lei de Migração, diretrizes que estabelecem a igualdade de direitos, o amplo acesso a condições dignas de trabalho e a implementação de políticas migratórias comprometidas com a promoção do trabalho decente.

Além disso, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) assegura um conjunto de direitos e garantias mínimas aplicáveis a todos os trabalhadores com vínculo empregatício formal, independentemente de sua nacionalidade ou condição migratória, desde que estejam exercendo atividades laborais no território nacional. Entre esses direitos, destacam-se a jornada de trabalho limitada, o repouso semanal remunerado, as férias, os adicionais de insalubridade e periculosidade, bem como a proteção contra despedidas arbitrárias.

Entretanto, essa proteção jurídica não se restringe ao plano nacional, estendendo-se ao cenário internacional. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948, em seu artigo 23, estabelece as bases da dignidade no trabalho ao reconhecer que “todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego”.

No âmbito da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a Convenção nº 97, de 1949, trata da proteção dos direitos dos trabalhadores migrantes, promovendo a igualdade de oportunidades e de tratamento entre nacionais e estrangeiros. Outras normas, como a Convenção nº 143 da OIT (1975) e a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de Suas Famílias (1990), das Nações Unidas, também ampliam esse compromisso, abordando as condições de trabalho, segurança e proteção social dos migrantes.

Apesar do arcabouço normativo, observa-se que a efetividade dessas garantias jurídicas é limitada na prática, sobretudo diante da ausência de políticas públicas que considerem a interseccionalidade entre migração, trabalho e crise climática. Na Região Metropolitana de Porto Alegre, por exemplo, trabalhadores migrantes frequentemente ocupam postos precarizados, sem proteção contra riscos psicossociais, insalubridade ou impactos ambientais, o que evidencia uma lacuna entre o que a legislação prevê e o que de fato é implementado.

A legislação trabalhista brasileira e os tratados internacionais voltados à proteção de migrantes não contemplam de maneira explícita os riscos laborais intensificados por eventos climáticos extremos — como enchentes, ondas de calor ou exposição prolongada a ambientes insalubres — cada vez mais comuns em regiões urbanas como a área Metropolitana de grandes

idades. Essa omissão normativa agrava a condição de vulnerabilidade desse grupo e reforça a necessidade de se atualizar o marco regulatório.

Portanto, a proteção jurídica aos trabalhadores migrantes, especialmente diante dos impactos das mudanças climáticas e das novas vulnerabilidades laborais, está alicerçada em uma complexa rede normativa que articula compromissos internacionais de direitos humanos, legislação trabalhista nacional e avanços institucionais voltados à promoção da justiça social e do trabalho digno. Essa rede, contudo, enfrenta desafios importantes quando confrontada com a realidade dos trabalhadores migrantes na Região Metropolitana de Porto Alegre, onde os efeitos ambientais e sociais das mudanças climáticas acentuam as desigualdades e demandam respostas mais efetivas.

3 O DIREITO HUMANO AO TRABALHO DIGNO E À SAÚDE NO CONTEXTO MIGRATÓRIO CLIMÁTICO

2.1 DEFINIÇÃO DAS CRISES AMBIENTAIS NAS LEGISLAÇÕES NACIONAIS

Inicialmente, é possível compreender os direitos humanos como sendo a re(união) de fundamentos essenciais à dignidade da vida humana, que, para a sua composição, exige-se a observância dos fatores sociais e da sua efetiva aplicabilidade. A partir dessa premissa, a expressão “direitos fundamentais” interliga diretamente a garantia destes direitos humanos, positivando-os na seara jurídico, por meio de um estudo aprofundado do impacto social e da sua inserção nos campos vivenciais.

Nesse sentido, não é a positivação, tampouco sua constitucionalização, que torna os direitos humanos dignos dessa adjetivação: humanos. São direitos humanos porque indissociáveis da pessoa humana, ou de sua dignidade (Almeida; Oliveira, 2024, p. 8). Essa compreensão reforça que esses direitos antecedem a norma escrita e se legitimam justamente por sua relação direta com a condição existencial do ser humano.

Ao retroagir na história, observa-se que estes direitos foram construídos a partir da necessidade de garantir a dignidade da pessoa humana frente às violações sistemáticas sofridas por determinados grupos. Com o passar dos anos, essas lutas e reivindicações impulsionaram a consolidação de um sistema de proteção mais amplo e progressivo, conforme citam Lamy, Roldan, Hahn (2018, p. 40 e 41):

Com o desenvolvimento das relações econômico-sociais, a preocupação com os direitos

humanos também evoluiu para um novo patamar, que envolvia direitos sociais, culturais e econômicos, a não exigir a ausência, o afastamento do Estado, mas, pelo contrário, sua presença e proteção em tais relações, direitos esses que se vieram acumular aos direitos individuais e civis. A evolução das tecnologias, os conflitos internacionais, as crises econômicas levaram os direitos humanos a uma nova evolução, agregando, aos direitos já existentes, os direitos da fraternidade ou de solidariedade (Lamy, Roldan e Hahn, 2018, p. 40 e 41).

Nesse cenário, a dignidade da pessoa humana consolida-se como núcleo estruturante dos direitos humanos, sendo ao mesmo tempo um pressuposto da cidadania plena e o fundamento do reconhecimento de cada indivíduo como sujeito de direitos. Esta mesma dignidade revela as camadas inerentes ao exercício e ao direito de ser humano, como aqueles elencados nas gerações ou dimensões dos direitos, tais como o acesso à saúde, à educação, à liberdade, à igualdade, ao trabalho, entre outros, que permitem a concretização do bem social e individual.

Conforme aponta D'Ambroso (2019, p. 38 e 39), embora a divisão dos direitos em gerações seja útil para fins didático-históricos, todas essas dimensões são interdependentes e igualmente exigem efetividade, sendo indispensáveis à transformação social. Dessa forma, o desenvolvimento dos direitos humanos ocorreu de forma contínua ao longo da história, impulsionado por diferentes processos de integração econômica, social, cultural e política, que promoveram tanto a evolução global quanto a progressão social.

Partindo dessa premissa, é necessário reconhecer que a centralidade do ser humano como sujeito de direitos, especialmente em uma perspectiva global, constitui fundamento imprescindível para a construção de um desenvolvimento verdadeiramente solidário. Dentro dessa lógica, a sua efetivação exige a visibilização de direitos fundamentais historicamente negligenciados, como o acesso a condições laborais justas, seguras e compatíveis com a dignidade humana.

Abre-se, assim, espaço para reafirmar que, nesse contexto, torna-se urgente superar a concepção reducionista do trabalho como mera relação contratual, marcada por uma profunda assimetria de poder entre empregadores e trabalhadores (D'Ambroso, 2019, p. 48). O trabalho não pode mais ser visto apenas como um instrumento de sobrevivência, mas sim como uma dimensão essencial da dignidade humana, devendo ser reconhecido e protegido enquanto direito humano fundamental, cuja efetividade exige também a garantia de condições que promovam a saúde física e mental do trabalhador.

Sob essa ótica, o direito à saúde é intrinsecamente ligado ao trabalho. E esta asserção ganha força ao se considerar que o trabalho não representa apenas um meio de subsistência, mas configura uma dimensão multifacetada da vida humana, que envolve identidade, pertencimento, relações sociais, rotina, esforço físico e realização pessoal (Dejours, 1993, p. 99).

Como apontado em estudos da área da saúde e das condições de trabalho, o ambiente laboral pode tanto ser uma fonte de desgaste, adoecimento e envelhecimento precoce, quanto representar um fator de equilíbrio, estabilidade emocional e desenvolvimento humano. Por isso, é possível afirmar que a saúde do indivíduo está profundamente implicada nas formas como o trabalho é estruturado, vivenciado e valorizado socialmente, o que evidencia a indissociabilidade entre esses dois direitos fundamentais.

Nesse sentido, Dejours (2025, p. 29) destaca que a relação entre saúde mental e trabalho deveria ocupar papel central nas reflexões das organizações sociais e científicas, já que o sofrimento psíquico frequentemente decorre não apenas das condições físicas laborais, mas, sobretudo, da própria organização do trabalho, tornando-se uma das principais fontes de nocividade à vida mental dos trabalhadores.

O conceito de trabalho digno, também denominado trabalho decente, foi formalizado em 1999 pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), como uma síntese de sua missão histórica de promover oportunidades para que homens e mulheres possam acessar um trabalho produtivo e de qualidade, exercido em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade. Sendo assim, passando a representar os quatro objetivos estratégicos da organização: o respeito aos direitos no trabalho, a promoção do emprego, a ampliação da proteção social e o fortalecimento do diálogo social (OIT, 1999).

Ademais, essa concepção buscou responder aos principais desafios enfrentados pelo mundo do trabalho na contemporaneidade, tais como o desemprego, o subemprego, a precariedade das condições laborais, a instabilidade de rendimentos, a desigualdade de gênero, a exploração de trabalhadores imigrantes e a insuficiência de proteção social, entre outros fatores que comprometem a efetivação da dignidade no contexto laboral (Amaro, 2008, p. 6).

Partindo dessa premissa, observa-se que, apesar de o direito ao trabalho digno ser reconhecido – ao menos em tese – como um direito universal, nas últimas décadas tem-se verificado, em diversas regiões brasileiras, a crescente exploração de trabalhadores migrantes. Essa realidade, muitas vezes camuflada em vínculos laborais informais ou irregulares, revela um cenário preocupante de fragilidade na fiscalização e na proteção desses grupos sociais. Tal

contexto compromete não apenas a efetivação do trabalho digno, mas também princípios como a equidade, a igualdade de oportunidades e o próprio direito à mobilidade humana.

De acordo com Suizama (2005, p. 5), a defesa do trabalho como um direito humano universal pressupõe que não haja qualquer distinção quanto a titularidade desse direito, seja no plano nacional ou internacional, permitindo que todas as pessoas, independentemente de sua nacionalidade, tenham acesso ao seu exercício.

Desse modo, é importante reconhecer que a migração está diretamente relacionada à inserção laboral digna ou decente, uma vez que o trabalho representa, para o migrante, não apenas um meio de garantir a própria subsistência, mas também a porta de entrada para a integração social no país de acolhida (Silva; Bento, 2021, p. 165-166). O direito ao trabalho, compreendido como um direito humano essencial, torna-se condição mínima para o exercício efetivo de outros direitos sociais, como moradia, saúde, educação e lazer, além de contribuir para o reconhecimento do migrante como sujeito político nos espaços públicos de reivindicação e cidadania.

E partindo dessa premissa, as mudanças climáticas agravam ainda mais a vulnerabilidade dos trabalhadores migrantes, especialmente em regiões urbanas marcadas por desigualdade socioespacial, como a Região Metropolitana de Porto Alegre. A precariedade da moradia, a informalidade no trabalho e a baixa proteção estatal são elementos que expõem essa população a riscos sanitários e ocupacionais ampliados pelas crises ambientais contemporâneas.

Estudos recentes do Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra) apontam que a Região Sul do Brasil tem se consolidado como o principal polo de inserção formal de trabalhadores migrantes no país. De acordo com os dados mais atualizados, em 2022, essa região concentrava cerca de 48,3% do total de imigrantes empregados formalmente no território nacional, número que subiu para 51,2% em 2023. Além disso, os dados referentes ao primeiro semestre de 2024 já indicam um novo crescimento, revelando uma tendência de ampliação contínua da participação de migrantes no mercado de trabalho formal, especialmente em setores que demandam mão de obra intensiva (OBMigra, 2024).

Esse cenário reforça a relevância da Região Sul na absorção de força de trabalho imigrante e revela a necessidade de políticas públicas voltadas à garantia de direitos e a proteção da saúde laboral desses grupos.

À luz dessas premissas, é preciso observar como essas garantias se expressam (ou não) no cotidiano de trabalhadores migrantes inseridos em contextos vulneráveis, como é o caso da

Região Metropolitana de Porto Alegre.

4 AS CONDIÇÕES DE TRABALHO E SAÚDE DOS TRABALHADORES MIGRANTES NA REGIÃO METROPOLITANA DE PORTO ALEGRE

Como discutido anteriormente, os impactos das mudanças climáticas decorrem de uma multiplicidade de fatores e têm se manifestado por meio de secas, enchentes e outros eventos extremos que, cada vez mais, ocupam o noticiário mundial.

Ainda que fenômenos climáticos intensos tenham marcado a trajetória da humanidade e influenciado deslocamentos populacionais ao longo da história, o contexto atual revela uma vulnerabilidade sem precedentes. O crescimento populacional, a urbanização acelerada e a ocupação de áreas de risco têm ampliado significativamente os efeitos desses eventos sobre as populações mais expostas (Dias, 2014, p. 35).

No cenário brasileiro recente, as enchentes que devastaram o estado do Rio Grande do Sul em 2024 evidenciaram as desigualdades estruturais existentes, atingindo de forma desproporcional comunidades periféricas e trabalhadores migrantes, especialmente na Região Metropolitana de Porto Alegre. Municípios como Canoas, Eldorado do Sul e Alvorada sofreram com alagamentos massivos, colapso da infraestrutura urbana e interrupção de serviços essenciais.

Em muitos desses territórios, há elevada concentração de migrantes, em especial haitianos, senegaleses e venezuelanos. Conforme revela o Boletim Informativo Saúde Migrante RS (Rio Grande do Sul; OIM; UCS, 2021) baseada no número de registros do Cartão Nacional de Saúde (CNS) no Estado do Rio Grande do Sul, com dados atualizados até 31 de dezembro de 2020, foi identificado que o estado contava com 161.960 usuários migrantes internacionais com residência registrada.

Ao direcionar o olhar para a Região Metropolitana de Porto Alegre, observa-se que a presença de imigrantes também se destaca de forma expressiva, sobretudo em municípios como Porto Alegre, Canoas, Caxias do Sul e Gravataí. Conforme pesquisa apresentada pelo Departamento de Economia e Estatística da SPGG (Rio Grande do Sul, 2020). Dados de diferentes bases, como RAIS, SISMigra e Cadastro Único, indicam não apenas a concentração populacional de migrantes internacionais nesses territórios, mas também seu peso proporcional em relação à população total de cada localidade. A Figura 1, a seguir, sintetiza esses dados e apresenta o

ranking dos municípios com maior presença migrante:

Figura 1 - Concentração de migrantes por Município

MUNICÍPIOS	RAIS			SISMIGRA			CADASTRO ÚNICO		
	Ranking	Imigrantes %	Total %	Ranking	Imigrantes %	Total %	Ranking	Imigrante %	Não imigrante %
Porto Alegre	1	21,4	23,5	1	17,6	12,8	1	13,9	9,7
Canoas	8	2,8	2,8	3	6,0	3,2	2	8,1	3,2
Caxias do Sul	3	7,3	5,4	7	4,4	4,1	3	6,5	2,6
Bento Gonçalves	12	1,9	1,5	13	1,9	1,1	4	5,3	0,5
Santana do Livramento	11	2,2	0,5	6	5,4	0,7	5	5,2	1,2
Gravataí	13	1,8	1,8	14	1,7	2,4	6	3,0	2,2
Cachoeirinha	10	2,2	1,3	18	1,2	1,2	7	2,6	1,1
Lajeado	6	3,4	1,3	12	2,0	0,8	8	2,6	0,5
Estelo	19	0,3	0,6	22	0,7	0,8	9	2,3	0,6
Passo Fundo	5	3,5	2,1	10	2,3	1,8	10	2,0	1,6
São Leopoldo	15	1,7	2,0	21	0,9	1,9	11	2,0	2,0
Chuí	7	3,3	0,1	5	5,5	0,1	12	1,4	0,0
Novo Hamburgo	16	1,4	2,4	16	1,3	2,2	13	1,3	1,7
Erechim	14	1,7	1,2	15	1,7	0,9	14	1,3	0,7
Pelotas	17	0,8	2,5	20	1,0	3,0	15	1,2	2,7
Uruguaiana	18	0,3	0,7	17	1,3	1,0	16	1,1	1,5
Santa Vitória do Palmar	22	0,1	0,2	8	4,4	0,3	17	0,8	0,4
Jaquarã	20	0,3	0,1	4	5,9	0,2	18	0,5	0,3
Aceguá	21	0,3	0,0	9	2,4	0,0	19	0,4	0,1
Garibaldi	4	4,8	0,5	23	0,4	0,3	20	0,3	0,1
Encantado	9	2,3	0,3	19	1,1	0,2	21	0,2	0,1
Candiota	23	0,0	0,1	11	2,2	0,1	22	0,0	0,1
Não especificado	2	16	0,0	2	15,6	0,0	23	0,0	0,0

Fonte: Departamento de Economia e Estatística da SPGG, Rio Grande do Sul. 2020.

Tais dados evidenciam a significativa presença de imigrantes internacionais no território gaúcho, especialmente em microrregiões como a Metropolitana, onde os fluxos migratórios tendem a se intensificar devido à maior oferta de trabalho e serviços.

Diante desse contexto, ao aprofundar a análise sobre as condições de saúde e trabalho enfrentadas pelos migrantes na Região Metropolitana de Porto Alegre, o Boletim Informativo Saúde Migrante RS (Rio Grande do Sul; OIM; UCS, 2021) aponta que o Acidente de Trabalho Grave é o agravo que mais se destaca entre os registros de saúde dessa população, totalizando 602 casos ao longo dos anos, dos quais 472 foram registrados apenas em 2020. Essa expressiva ocorrência revela a exposição dos trabalhadores migrantes a condições laborais perigosas, que podem ser agravadas pela precariedade estrutural intensificada pelos eventos climáticos extremos.

Além disso, o boletim destaca que a macrorregião metropolitana concentra a maior proporção dos registros de agravos à saúde, com 39,44% do total, sinalizando a necessidade de atenção especial a essa área no que tange à proteção dos direitos trabalhistas e à garantia da saúde dos migrantes. O aumento percentual do acidente de trabalho grave, que passou de 4,14% para 53,21% das notificações entre 2017 e 2020, reforça a urgência de medidas que possam mitigar os riscos ocupacionais e suas consequências para essa população.

Ao retratarmos as condições laborais em que estes migrantes são expostos, é possível identificar que a saúde desses trabalhadores, portanto, sofre dupla ameaça: tanto pelos riscos diretos do ambiente de trabalho quanto pelos efeitos colaterais dos desastres ambientais sobre o seu cotidiano.

Do ponto de vista da saúde mental, o cenário também é alarmante. Como já apontado por Dejours (1993, p. 99), o trabalho representa mais do que uma fonte de sustento, ele é elemento constitutivo da identidade e da estabilidade emocional. A perda de emprego, a insegurança alimentar, o medo de novos eventos extremos e a ausência de apoio institucional comprometem severamente a saúde psíquica desses migrantes, que muitas vezes enfrentam barreiras linguísticas e culturais para acessar o sistema de saúde e de assistência social.

Apesar da dimensão desta problemática, verifica-se a necessidade de criação de protocolos específicos para proteger trabalhadores migrantes em situação de emergência climática, considerando os avanços de eventos extremos em todo território Sul.

Este panorama implica a invisibilidade dessas populações, contrariando os princípios norteadores do direito ao trabalho decente e da saúde como direito universal, e é neste contexto que a abordagem dos direitos humanos se mostra fundamental. Reconhecer trabalhadores migrantes como sujeitos de direitos e não apenas como mão de obra descartável, exige o enfrentamento das desigualdades históricas que os afetam e a formulação de respostas institucionais que levem em conta sua condição específica diante das mudanças climáticas.

Desse modo, verifica-se que os Municípios da Região Metropolitana de Porto Alegre necessitam da adoção de políticas de acolhimento e proteção voltadas a essa população, com foco no acesso à moradia segura, vigilância em saúde do trabalhador e protocolos de emergência que contemplem a diversidade étnico-cultural e a realidade migratória contemporânea.

Diante dessa realidade, é imprescindível reafirmar que os trabalhadores migrantes, embora em muitos casos inseridos de forma precária no mercado de trabalho da Região Metropolitana de Porto Alegre, são sujeitos de direitos amparados tanto pelo ordenamento jurídico nacional quanto por tratados internacionais de direitos humanos e normas trabalhistas. O reconhecimento desses direitos — já previstos, por exemplo, na CLT, na Lei de Migração, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e em convenções da OIT — deve se refletir em ações concretas de proteção e fiscalização. A ausência de políticas públicas eficazes, especialmente em cenários de emergência climática, evidencia a desconexão entre a legislação e a realidade vivida por essa população. Assim, torna-se urgente garantir sua efetividade diante das novas

vulnerabilidades impostas pelas mudanças ambientais e sociais contemporâneas.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste estudo, foi possível identificar que os trabalhadores migrantes, especialmente aqueles inseridos em contextos urbanos marcados por desigualdade socioespacial, como a Região Metropolitana de Porto Alegre, enfrentam riscos agravados pelas mudanças climáticas. Eventos extremos, como as enchentes de 2024, evidenciaram não apenas a fragilidade da infraestrutura urbana e a ausência de políticas públicas eficazes, mas também expuseram os impactos diretos e indiretos desses desastres sobre as condições de trabalho e a saúde dessa população vulnerável.

A análise desenvolvida revelou que, embora existam dispositivos legais nacionais e internacionais voltados à proteção dos trabalhadores migrantes, a efetividade desses direitos ainda encontra obstáculos concretos na realidade cotidiana. O direito ao trabalho digno e à saúde, enquanto direitos humanos fundamentais, permanece distante da experiência vivida por muitos migrantes que, mesmo quando inseridos formalmente no mercado de trabalho, estão frequentemente sujeitos à informalidade, condições insalubres, riscos psicossociais e insegurança laboral.

Tal cenário revela a desconexão entre as normas jurídicas e a prática efetiva, evidenciando a necessidade urgente de políticas públicas integradas que considerem as múltiplas dimensões da vulnerabilidade desses trabalhadores.

Além disso, a invisibilidade social e institucional dos migrantes diante dos desastres ambientais reforça a urgência de reconhecer esses sujeitos como titulares plenos de direitos, promovendo estratégias de acolhimento, proteção e prevenção que integrem a perspectiva dos direitos humanos com as especificidades da crise climática.

Por fim, este estudo ressalta a importância de um olhar interdisciplinar e sensível às realidades locais, que combine o enfrentamento das desigualdades estruturais com a implementação de protocolos específicos para a proteção dos trabalhadores migrantes em emergências ambientais. Investir na efetivação desses direitos fundamentais é essencial para garantir não apenas a dignidade no trabalho e a saúde, mas também para promover a justiça social e a sustentabilidade diante dos desafios impostos pelas mudanças climáticas.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Yann Dieggo Souza Timotheo de; OLIVEIRA, Tiago Rege de. Meio ambiente do trabalho, saúde mental e dignidade da pessoa humana: a saúde do trabalhador como direito humano. **Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho**, recebido em: 23 nov. 2023; aprovado em: 16 fev. 2024. v. 9, n. 2, 2024. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadtmat/article/view/9923>. Acesso em: 5 jul. 2025.

AMARO, Maria Inês. O trabalho como direito humano? **In: O que está a mudar no trabalho humano**. Lisboa: Observare, 2008. Disponível em: <https://repositorio.ual.pt/handle/11144/1333>. Acesso em: 05 jul. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 jul. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 27 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. **Dispõe sobre a situação jurídica do estrangeiro no Brasil (Estatuto do Estrangeiro)**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 ago. 1980. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6815.htm. Acesso em: 27 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.445 de 2017. **Institui a Lei de Migração**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 18 dez. 2024.

CLARO, Carolina. O aporte jurídico do direito dos refugiados e a proteção internacional dos "refugiados ambientais". *Cosmopolitan Law Journal / Revista de Direito Cosmopolita*, 2013. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/287883289_O_aporte_juridico_do_direito_dos_refugiados_e_a_protecao_internacional_dos_refugiados_ambientais. Acesso em: 09 jul. 2025.

D'AMBROSO, Marcelo José Ferlin. **Direitos Humanos e Direito do Trabalho: uma conexão para a dignidade**. Belo Horizonte: RTM, 2019.

DA SILVA DIAS, Maria Assunção Faus. Eventos climáticos extremos. **Revista USP**, não. 103, pág. 33-40, 2014. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Maria-Dias/publication/287863686_Eventos_Climaticos_Extremos/links/568d6a7208ae78cc05141fc9/Eventos-Climaticos-Extremos.pdf. Acesso em: 14 jul. 2025.

DEJOURS, Christophe. **A loucura do trabalho: estudo de psicopatologia do trabalho**. Tradução de Ana Isabel Paraguay, Lúcia Leal Ferreira. 6. ed. São Paulo: Editora Cortez.

DEJOURS, Christophe; DESSORS, Dominique; DESRIAUX, François. Por um trabalho, fator de equilíbrio. Tradução de Maria Irene S. Betiol. **Revista de Administração de Empresas**. Jun 1993. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0034-75901993000300009>. Acesso em: 05 de

jul. 2025.

FERREIRA DA SILVA, Renata; SANT'ANA BENTO, Juliane. **Política migratória e direito ao trabalho**: estudo de caso sobre a acolhida de imigrantes venezuelanos no Sul do Brasil. *Colombia Internacional*, n. 106, p. 165-198, 2021. Disponível em: <https://journals.openedition.org/colombiaint/1037>. Acesso em: 05 jul. 2025.

JUBILUT, Liliana Lyra; APOLINÁRIO, Silvia Menicucci O. S. A necessidade de proteção internacional no âmbito da migração. **Revista Direito GV**, v. 6, n. 1, p. 275-294, jan. 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1808-24322010000100013>. Acesso em: 12 jul. 2025.

LAMY, Marcelo; HAHN, Milton Marcelo; ROLDAN, Rosilma Menezes. **O direito à saúde como direito humano e fundamental**. *Revista Em Tempo*, v. 17, n. 01, p. 37-60, 2018. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/2679>. Acesso em: 29 jun. 2025.

MARINUCCI, Roberto; MILESI, Rosita. **O fenômeno migratório no Brasil**. Instituto Migrações e Direitos Humanos. Brasília, 2002. Disponível em: https://www.csem.org.br/wp-content/uploads/2018/07/o_fenomeno_migratorio_no_brasil.pdf. Acesso em: 06 jul. 2025.

OBMIGRA. Observatório Das Migrações Internacionais. **Relatório Anual – 2024**. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego; Ministério da Justiça e Segurança Pública; Organização Internacional para as Migrações (OIM), 2024. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/dados?id=401176>. Acesso em: 12 jul. 2025.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Trabalho decente**: relatório do Diretor-Geral à Conferência Internacional do Trabalho. Genebra: OIT, 1999. Disponível em: <https://webapps.ilo.org/public/spanish/standards/relm/ilc/ilc87/rep-i.htm>. Acesso em: 12 jul. 2025.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 27 jul. 2025.

RIBEIRO, Flávia Oliveira. **Entre a proteção constitucional e legal**: uma análise jurisprudencial dos direitos de migrantes no Brasil. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista, Franca, 2023. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/entities/publication/f3cfbce3-2d33-4ee7-a258-92be788dc14f>. Acesso em: 27 jul. 2025.

RIO GRANDE DO SUL. Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão. Departamento de Economia e Estatística. **Perfil dos imigrantes no RS – 2020**. Porto Alegre: SPGG/DEE, 2020. Disponível em: <https://justica.rs.gov.br/estudo-do-dee-spgg-apresenta-perfil-dos-imigrantes-no-rs-2020>. Acesso em: 20 jul. 2025.

RIO GRANDE DO SUL. Secretaria Estadual da Saúde; Organização Internacional para as Migrações. Universidade de Caxias do Sul. **Boletim Informativo Saúde Migrante RS**. Porto Alegre: SES/OIM/UCS, 2021. Disponível em:

https://brazil.iom.int/sites/g/files/tmzbd11496/files/inline-files/Boletim%20Informativo%20SaA%CC%83%C2%BAde%20Migrante%20RS_SES_OIM_UCS_final_0.pdf. Acesso em: 20 jul. 2025.

SUIAMA, Sergio Gardenghi. O Trabalho como Direito Humano Universal. **Boletim dos Procuradores da República**, n. 66, 2005. Disponível em: https://www.academia.edu/25805480/O_TRABALHO_COMO_DIREITO_HUMANO_UNIVERSAL_1. Acesso em: 20 jul. 2025.